

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2021.
(Do Sr. Domingos Sávio)

Apresentação: 12/05/2021 18:54 - Mesa

PL n.1800/2021

Altera a Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005 a fim de autorizar a utilização do crédito de que tratam o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições dos materiais que menciona.

Art. 1º O artigo 47 da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Fica autorizada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do [art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e o [inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho e demais desperdícios e resíduos metálicos, classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, desde que realizadas por pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real e que utilize os insumos como matéria-prima ou material secundário.

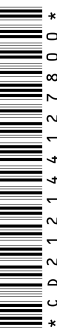
§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 sobre o valor dos itens mencionados caput deste dispositivo, adquiridos no mês.

§ 2º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:
I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

§ 3º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 4º A autorização prevista no caput se aplica ainda que o estabelecimento adquirente se sujeite ao recolhimento da COFINS e do PIS/Pasep por substituição tributária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição Federal de 1988 erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade sua defesa e preservação.

A necessidade de tutela do direito constitucionalmente erigido no artigo 225 da Carta da República ensejou a instituição da Política Nacional de Resíduos Sólidos por meio da Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, destacando-se, dentre seus objetivos, a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados (art. 7º, incisos II e VI). Para consecução de tais finalidades, o ato normativo previu a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado, autorizando, ainda, que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas competências, possam instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

Vê-se, portanto, que foi atribuído tratamento legal diferenciado ao setor industrial que se dedica às atividades de reciclagem, a fim de possibilitar o desempenho eficaz de suas operações, garantindo, conseqüentemente, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado mediante a destinação adequada dos resíduos sólidos. E não poderia ser diferente, na medida em que o setor contribui não somente para a redução e prevenção dos danos ambientais, mas igualmente para a geração de emprego e renda, seja por sua cadeia produtiva própria que exige mão-de-obra suficiente ou, ainda, pelo incentivo às ações de coleta de insumos, realizadas por meio das associações e cooperativas de catadores. Não obstante, em que pese a relevância das indústrias brasileiras de reciclagem, sobretudo para a consecução da Política Nacional de Resíduos Sólidos, ainda denota-se a urgente necessidade de alteração da vigente legislação, sob pena de inviabilizar este modelo de negócio.

Como se sabe, originalmente a COFINS e a Contribuição para o PIS/Pasep possuíam incidência tipicamente cumulativa. Todavia, vislumbrando a necessidade de uma reestruturação da forma de incidência dos tributos foram editadas as Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, instituindo a não-cumulatividade das ditas contribuições, incidentes sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, senão vejamos:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Da exposição de motivos das Medidas Provisórias nº 66/02 e 135/2003 posteriormente convertidas nos mencionados atos normativos, assim se extrai:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212144127800>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66/2002

2. A proposta, de plano, dá curso a uma ampla reestruturação na cobrança das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Após a instituição da cobrança monofásica em vários setores da economia, o que se pretende, na forma desta Medida Provisória, é, gradualmente, proceder-se à introdução da cobrança em regime de valor agregado – inicialmente com o PIS/Pasep para, posteriormente, alcançar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

3. O modelo ora proposto traduz demanda pela modernização do sistema tributário brasileiro sem, entretanto, pôr em risco o equilíbrio das contas públicas, na estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, constitui premissa básica do modelo a manutenção da carga tributária correspondente ao que hoje se arrecada em virtude da cobrança do PIS/Pasep.

(...)

9. A alíquota foi fixada em 1,65% e incidirá sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, admitido o aproveitamento de créditos vinculados à aquisição de insumos, bens para revenda e bens destinados ao ativo imobilizado, ademais de, entre outras, despesas financeiras.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003

2. No que diz respeito à COFINS, o objetivo da proposta é de, visando dar continuidade à reestruturação na cobrança das contribuições incidentes sobre o faturamento, proceder-se à adoção de regras, nos arts. 1º a 14, para exigência da COFINS em regime de não-cumulatividade, iniciado com a contribuição para o PIS/PASEP.

2.1. Os arts. 15 e 16 têm como objetivo harmonizar o tratamento adotado para a COFINS à contribuição para o PIS/PASEP, ajustando as regras previstas nesta Medida Provisória às previstas na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

3. O modelo proposto traduz demanda de modernização do sistema de custeio da área de seguridade social sem, entretanto, pôr em risco o montante da receita obtida com essa contribuição, na estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, constitui premissa básica do modelo a manutenção da carga tributária correspondente ao que hoje se arrecada com a cobrança da referida contribuição.

4. Adicionalmente, o modelo possibilita uma maior competitividade dos produtos nacionais, uma vez que os bens importados, por não terem incidência anterior, não geram direito a crédito, ao mesmo tempo em que as exportações são desoneradas.

5. Cumpre esclarecer que qualquer proposta de alteração que tenha por premissa manter o montante arrecadado implica, sem dúvida, a redistribuição da carga tributária entre os diversos setores da economia.

6. A contribuição não-cumulativa que está sendo instituída tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

7. Por se ter adotado, em relação à não-cumulatividade, o método indireto subtrativo, o texto estabelece as situações em que o contribuinte poderá descontar, do valor da contribuição devida, créditos apurados em relação aos bens e serviços adquiridos, custos, despesas e encargos que menciona.

(...)

12. A alíquota foi fixada em 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) e incidirá sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, admitindo-se o aproveitamento de créditos referentes, dentre outros, à aquisição de bens para revenda, bens e serviços utilizados na produção ou fabricação de bens ou na prestação de serviços e despesas financeiras.



Visando compensar o aumento da alíquota das contribuições dentro do sistema de não-cumulatividade foi autorizado que a pessoa jurídica submetida a esta forma de incidência realize, do valor a ser recolhido, a dedução de créditos calculados em relação a determinados bens e serviços, dentre os quais aqueles utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi.

É o que dispõe o artigo 3º, inciso II, das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, que estabelece o aproveitamento de créditos, por meio do qual ocorrerá a compensação entre o valor devido pela pessoa jurídica a título das contribuições e o cobrado na aquisição dos insumos, *in verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Dessa forma, atualmente subsistem a cumulatividade e não-cumulatividade das contribuições em análise¹, sendo a primeira aplicável à pessoa jurídica sujeita à tributação do imposto de renda pelo regime do Lucro Presumido e, a segunda, àquela vinculada ao regime de tributação pelo Lucro Real, conforme se colhe dos próprios itens 8 e 11 da Exposição de Motivos das MP'S nº 66/02 e 135/03:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66/2002

8. Sem prejuízo de convivência harmoniosa com a incidência não cumulativa do PIS/Pasep, foram excluídos do modelo, em vista de suas especificidades, as cooperativas, as empresas optantes pelo Simples ou pelo regime de tributação do lucro presumido, as instituições financeiras e os contribuintes tributados em regime monofásico ou de substituição tributária.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003

11. Sem prejuízo de convivência harmoniosa com a incidência não-cumulativa da COFINS, foram excluídas do modelo, em

¹ Posteriormente, a possibilidade de incidência não cumulativa da COFINS recebeu alívio constitucional a partir da Emenda Constitucional que inseriu o §12 ao artigo 195 nos seguintes termos: Art. 195. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

b) a receita ou o faturamento;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.



vistas de suas especificidades, as cooperativas, as empresas optantes pelo SIMPLES, as instituições financeiras, as pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, **as tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado**, os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, as pessoas jurídicas imunes a impostos, as receitas tributadas em regime monofásico ou de substituição tributária, as referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, as decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações e de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Assim também o texto legal:

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

Na primeira hipótese de incidência, não haverá o aproveitamento dos créditos em contrapartida à alíquota inferior que será cobrada, ao passo que, incidindo as contribuições na forma não-cumulativa, a pessoa jurídica restará sujeita às alíquotas superiores, porém com alternativa de realizar a dedução de determinadas despesas.

Sucedo que, posteriormente, foi editada a Lei nº 11.196/05 que, em seu artigo 47, vedou a utilização do crédito de que tratam o inciso II, do caput, do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho. Confira-se:

Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.

Ao não fazer qualquer distinção entre o regime de tributação a que sujeita a pessoa jurídica para fins de aplicabilidade do óbice normativo, o dispositivo perverte a sistemática da não-cumulatividade, pois impede que o contribuinte deduza os créditos calculados em relação à aquisição dos materiais descritos na norma, independentemente de restar sujeito à tributação pelo Lucro Real ou Presumido.

Todavia, a partir do momento em que um setor da atividade econômica se submete ao regime de tributação pelo Lucro Real, poderá lhe ser aplicada a incidência não cumulativa da COFINS e PIS por força do artigo 1º, caput, das Leis nº 10.637/02 e



10.833/03, não podendo lhe ser obstado legalmente o direito de utilização dos respectivos créditos nas etapas posteriores. Por conseguinte, uma vez enquadrada no sistema não cumulativo, a pessoa jurídica que se dedica à atividade de industrialização dos resíduos sólidos deve usufruir de tal prerrogativa, o que foi vedado pelo artigo 47 da Lei nº 11.196/05, ensejando a necessidade de sua pronta alteração.

Saliente-se, por oportuno, que a proibição ainda viola, frontalmente, a exigência constitucional de atribuição de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Eis a dicção do artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Como visto, a indústria de reciclagem exerce papel fundamental para o atingimento dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, sobretudo por propiciar a destinação adequada dos materiais. Inquestionável, portanto, o impacto ambiental positivo decorrente do exercício desta atividade, determinando, conseqüentemente, na exegese do artigo 170, inciso VI, da Carta da República, a utilização de mecanismos aptos a salvaguarda deste modelo de negócio, inclusive, por meio de regulamentação legal específica mais benéfica.

No entanto, se percebe que o artigo 47 da Lei nº 11.196/02 confere, a bem da verdade, tratamento desfavorável à pessoa jurídica que se dedica à industrialização da reciclagem, na medida em que lhe impõe carga tributária superior àquela a qual se sujeita a indústria extrativista. Noutras palavras, a partir da disposição legal se favorece a aquisição dos insumos industriais nativos, evidentemente, mais gravosa ao meio ambiente, ao passo que desestimula a utilização dos produtos reciclados.

Para mais, além da imperiosa necessidade de modificação da vigente legislação por este fundamento, afastando a vedação inculpada no mencionado dispositivo, se faz necessário dispor, de forma expressa, acerca da possibilidade de aproveitamento dos créditos ainda que o estabelecimento industrial se sujeite ao recolhimento das contribuições como substituto tributário. Isto porque o artigo 48 do ato normativo determina a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 da Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Ao dispor em tais termos, o dispositivo estabelece hipótese de diferimento do recolhimento das contribuições que será realizado, pois, não pela pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização dos insumos, mas, sim, pelo estabelecimento que os adquire, convolvando espécie de substituição tributária. Dessa forma, quando da entrada da mercadoria, efetivada através da aquisição dos materiais pela pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real, não incidirão as contribuições. Ocorre que, diante desta disposição, aplicável especificamente nos casos de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47, a utilização dos créditos resta



obstada em razão do que dispõe o artigo 3º, §2º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Portanto, a fim de assegurar os efeitos práticos da modificação legislativa do artigo 47 que ora se propõe e compatibilizá-la com o disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, se faz necessário inserir autorização expressa de aproveitamento dos créditos ainda que suspensa a incidência das contribuições na forma do artigo 48 da Lei nº 11.196/05.

Dessa forma, a alteração legislativa que se visa por meio deste anteprojeto visa corrigir estas distorções, a fim de estimular e possibilitar a manutenção da atividade industrial de reciclagem e, conseqüentemente, garantir a proteção do meio ambiente e a consecução dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovar esta proposição legislativa.

Sala de Sessões _____ de _____ de 2021.

Deputado Federal **DOMINGOS SÁVIO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212144127800>

